

no incumprimento do disposto no artigo 24.º n.º 1, al. a), b), c) e f) do CIRE.

Data: 20-04-2010. — A Juíza de Direito, *Alice Branco*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

303168642

### Anúncio n.º 4540/2010

#### Processo n.º 786/09.7TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 20-07-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Delta Neu Centro — Aerodinâmica e Termodinâmica, L.ª, NIF 507190750, Urbanização da Matinha, Rua Cintura do Porto de Lisboa, Bloco A, 2.º A, 1900-649 Lisboa, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor:

José Eduardo dos Santos Domingues Gonçalves, Rua de Sto. António de Contumil, n.º 152, 3.º Dtº, Porto, 4350-289 Porto, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Wilson José Gabriel Mendes, Av. Vitor Gallo, n.º 134, Lote 13 — 1.º Esqº, 2430-174 Marinha Grande

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado dia 07-06-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

04-05-2010. — A Juíza de Direito, *Alice Branco*. — O Oficial de Justiça, *Rui Neves*.

303220205

### Anúncio n.º 4541/2010

#### Processo: 1387/09.5TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Running View, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Running View, L.ª, NIF — 508600464, Endereço: Rua Soeiro Pereira Gomes, N.º 6, 4.º Dtº, 2620-163 Póvoa de Santo Adrião; Administrador da Insolvência: Dr. Carlos Cintra Torres, Endereço: Av. João Crisóstomo, n.º 32 — 2.º Dtº, 1050-127 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, e o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa — artigo 233.º, n.º 1, al. a);

b) Cessam as atribuições do Administrador da Insolvência, com excepção das relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação de insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. b);

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c);

d) Os credores da massa podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais — artigo 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Data: 07-05-2010. — A Juíza de Direito, *Helena Leitão*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

303240375

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

### Anúncio n.º 4542/2010

#### Processo n.º 254/06.9TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Credor: Smarhome Domotica e Instalações Especiais L.ª

Insolvente: Mufume e Patrocínio Actividade de Restauração L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Mufume e Patrocínio Actividade de Restauração L.ª, NIF 507079396, Endereço: Rua Fernando Lopes Graça, n.º 11 — 4.º f, Tapada das Mercês, 2725-000 Tapada das Mercês, Administrador de Insolvência: Nuno José Faria Lobo, Endereço: Rua Professor Orlando Ribeiro, n.º 3 10.º Esq, Lisboa, 1600-796 Lisboa. Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A

decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos art.ºs 230.º n.º 1 alínea *d*) e 232.º n.º 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa. Efeitos do encerramento:

*a)* O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do art.º 232.º do CIRE.

*b)* Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234.º do CIRE — art.º 233., n.º 1, al. *a*).

*c)* Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art.º 233., n.º 1, al. *d*).

*d)* Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — art.º 233., n.º 1, al. *c*).

*e)* Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art.º 233., n.º 1, al. *d*).

*f)* A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — art.ºs 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais- artigo 234.º n.º 4 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresa.

Data: 03-05-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Manuel António Guerreiro*.

303214099

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

**Anúncio n.º 4543/2010**

**Processo: 540/09.6TYLSB**  
**Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: 3 Marcos Indústrias Metálicas, S. A.  
Insolvente: DISTRIGESSO — Distribuição de Gesso Cartonado, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, no dia 28-04-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

DISTRIGESSO — Distribuição de Gesso Cartonado, L.ª, número de identificação fiscal 508180112, com sede na Rua Projectada À Rua José Afonso, Armazém 3 e 4, Quinta Santa Rosa, 2685-855 Camarate

É administrador do devedor:

Carlos Duarte Bernardino, Endereço: Rua A, N.º 147 — 2.º Dto. Bairro da Boa Vista, Camarate, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Bruno Gonçalves Torres de Sousa Brandão, Endereço: Rua Beatriz Costa, N.º 1, 1.º Esq., Botica, 2670-347 Loures

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do C.I.R.E.

É designado o dia 12-07-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, po-

dendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

3-05-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carla Stattmiller*.

303214488

### 4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

**Anúncio n.º 4544/2010**

**Processo: 477/10.6TYLSB**  
**Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: DIFER — Comércio de Chaparia Auto, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 06-05-2010, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

DIFER — Comércio de Chaparia Auto, L.ª, número de identificação fiscal 502416807, Endereço: Rua da Eira, Vivenda Cátia, Lote 5 — R/c, Trajouce, 2785-795 São Domingos de Rana, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

José Joaquim dos Santos Dias, número de identificação fiscal 132601389, Endereço: Bairro Fernando Sabido, 1 — 1.º Dto., Talaide, 2785-734 São Domingos de Rana, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência, é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Mário Daniel Martins Ferreira Alemão, Endereço: Largo Prof. João Cid dos Santos, 10 — 1.º Dto., 2795-104 Linda-a-Velha.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (al. *i*), do artigo 36.º CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2, artigo 128.º, do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º, do CIRE.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3, do artigo 128.º, do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º, artigo 128.º, do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;